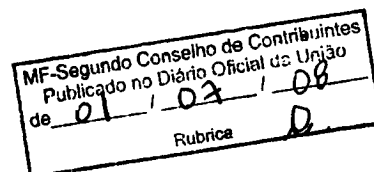




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.000528/2004-31
Recurso nº 137.581 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 203-12.704
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora-MG



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2004 a 17/02/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
SUSTENTAÇÃO ORAL NA PRIMEIRA
INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO
CARACTERIZADO.

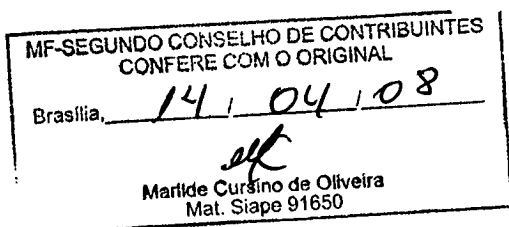
Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e sustentação oral no julgamento em primeira instância é negado por ausência de previsão legal.

DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A
ESCLARECER. DESNECESSIDADE.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO
JUDICIÁRIO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária (Súmula nº 2/2007).



IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCLUSÃO.

Os descontos concedidos, inclusive os incondicionais, integram o valor da operação, não se excluindo da base de cálculo do IPI, nos termos art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502/64, alterado pela art. 15, da Lei nº 7.798/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



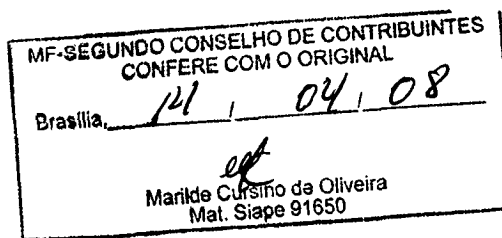
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 02 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	



Relatório

O processo trata do requerimento de fls. 01/03, formalizado em 17/02/2004 sob a forma de “Declaração de Compensação”, lastreado em “créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI provenientes de Descontos Incondicionais” no montante de R\$ 7.596.307,87, cujo período a que se refere não foi informado pela interessada.

No requerimento a contribuinte afirma que o valor total apurado “foi devidamente conferido por Perito Contábil e SUBDIVIDIDO POR PERÍODO TRIMESTRAL conforme PARECER DE VERIFICAÇÃO CONTÁBIL” (não anexado aos autos), e que vem “DECLARAR EFETUADA A COMPENSAÇÃO para com os débitos que possui perante a Fazenda Nacional”, requerendo sejam efetuadas as diligências necessárias “com vistas à ulterior **HOMOLOGAÇÃO** dos créditos”.

O órgão de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 29/30, indeferiu o pedido e as diligências requeridas, sob os seguintes fundamentos:

1º) falta de qualquer comprovação documental dos valores “indevidamente recolhidos”;

2º) o artigo 14 § 2º, da Lei 4.502/64, base legal do § 3º do artigo 131 do RIPI/2002 (vigente), ao tratar do valor tributável do imposto determina expressamente que dele não podem ser excluídos os descontos concedidos, inclusive incondicionalmente;

3º) como o IPI é tributo que comporta a transferência do encargo financeiro, se coubesse a restituição/compensação, aplicar-se-ia o disposto do artigo 166 da Lei 5.172/66.

Não conformada com a decisão a requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 36/59, postulando, em preliminar, a nulidade da decisão da DRF de origem, por cerceamento do direito de defesa e inobservância do devido processo legal, em razão do indeferimento “*sem justificativa plausível*” do pedido de compensação, e, ainda, da ausência de fundamentação para o indeferimento das diligências requeridas.

No mérito, afirmou que a decisão proferida “*não examinou a matéria de forma correta*” violando os princípios do contraditório, da segurança jurídica e da legalidade; sustentou que sua pretensão tem amparo na Lei 9.430/96, alterada pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002, bem como na IN SRF 210/2002, ADI SRF Nº 17/2002 e INs SRF 320, 323 e 360/2003 e 414/2004; ponderou, no tocante ao 166 do CTN, que “*a cadeia da não-cumulatividade do tributo é encerrada no distribuidor, que não terá como repassar o encargo financeiro do IPI que suportou uma vez que não terá como compensar na operação subsequente, pois não é contribuinte de direito de tal tributo*”, concluindo que “*se não é contribuinte de direito, por não configurar-se como industrial ou a este equiparado, é ele quem suportou o encargo do imposto e não o repassou*”; e argumentou que a base de cálculo do IPI estipulada pelo § 2º do inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64, na redação determinada pela Lei nº 7.798/89, ao determinar a incidência do imposto sobre descontos, mesmo que concedidos incondicionalmente, afronta o artigo 47 do CTN.

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 73/86, manteve o indeferimento.

Rejeitou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, por deixar de verificar qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Processo Administrativo Fiscal; não acatou a solicitação com vistas à sustentação oral, por ausência de previsão legal; julgou improcedente o direito quanto à exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, destacando o art. 15 da Lei 7.798/89; e reputou inepto o requerimento utilizado pelo contribuinte para declarar efetuada a compensação, por falta de atendimento às prescrições legais e normativas, pelo que o considerou sem os efeitos próprios de uma DCOMP.

O Recurso Voluntário de fls. 91/153, tempestivo, insiste na compensação, repisando argumentos da Manifestação de Inconformidade e refutando a decisão recorrida.

Defende, em resumo, “toda e qualquer diligência necessária para que os fatos sejam comprovados à sombra da lei e na melhor forma de direito”, bem como a sustentação oral em primeira instância; o direito à exclusão, da base de cálculo do IPI, dos valores de descontos incondicionais; e a observância de princípios como o da legalidade, que não teria sido observado pela decisão recorrida.

Ao final, requer a nulidade das decisões proferidas pelo órgão de origem e pela DRJ; o deferimento da sustentação oral e das diligências necessárias; a extinção do débito tributário compensado; e a extração de cópias para remessa ao Ministério Público, “para apuração das denúncias apontadas em relação ao agente administrativo de Primeira e Segunda Instância.”

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14, 04, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>04</u> / <u>08</u>  Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Diante da longa peça recursal, que nada acresce de substancial à Manifestação de Inconformidade, cabe referendar *in totum* a decisão recorrida.

De início rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não ter existido qualquer cerceamento do direito de defesa. A negativa à sustentação oral, inclusive, não implica em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente porque inexistente neste Processo Administrativo Fiscal disposição no sentido da pretensão da recorrente.

No mais, todas as demais alegações foram consideradas, não contendo a decisão contestada omissão ou contradição nem existindo qualquer agressão aos arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

Também rejeito a solicitação de diligências, que são reservadas a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras e não devem ser realizadas quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe, como se dá na situação em tela.

Justificada sob a afirmação de que “os fatos sejam comprovados à sombra da lei e na melhor forma de direito”, a solicitação de diligências não passa de pedido genérico, desprovido de qualquer fundamentação relevante.

Dessarte, e por considerar qualquer diligência despicienda, indefiro a solicitação.

Quanto à arguição de suposta ofensa a princípios constitucionais, ressalto que somente o Judiciário é competente para julgar inconstitucionalidades, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido a Súmula nº 2/2007 deste Conselho, segundo a qual “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Com relação ao cerne do litígio, que é a pretensão da corrente para excluir da base de cálculo do IPI os valores de descontos incondicionais, mais uma vez descabe alongamento. É que a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes não ampara o pleito da recorrente, como bem observado pelo ilustre Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, quando na relatoria do Recurso nº 137.654, julgado à unanimidade por este Colegiado em 22/05/2007, Acórdão nº 203-12.053. Naquele julgado, com a precisão de sempre o ilustrado Conselheiro já transcreve acórdãos de julgados anteriores, que ora repito:

“(…) BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Os descontos concedidos, mesmo que não subordinados à incerteza de acontecimento futuro, integram o valor da operação, não se excluindo da base de cálculo do imposto (art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502/64, e suas alterações posteriores, após as modificações introduzidas pelo artigo



15, Lei nº 7.798/98)" (RV 103.651, Acórdão 201-73504, Conselheira relatora Ana Neyle O. Holanda); e

"IPI - BASE DE CÁLCULO - Descontos: ex-vi do disposto no art. 15 da Lei nr. 7.798/89, os descontos, ainda que incondicionais, não são dedutíveis da base de cálculo. (...) (RV 100114, Acórdão 202-09343, Conselheiro relator Oswaldo Tancredo de Oliveira).

A ressaltar, por oportuno, que as Consultas da Receita Federal reportadas na peça recursal não se aplicam à espécie em tela, por tratarem do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e não do IPI.

Por último, e com relação ao pedido para extração de cópias (a recorrente nem ao menos informa o que, precisamente, deveria ser copiado), a serem remetidas ao Ministério Público, cabe apenas mencionar que as portas desse órgão estão sempre abertas para quem quer promover denúncias sérias e fundadas em fatos relevantes e no Direito pátrio. Não acolhem, todavia, pseudo-denúncias que mais parecem zombaria, porque absolutamente desarrazoadas e desprovidas de qualquer fundamento fático e jurídico. Daí o indeferimento, mais uma vez, dessa última pretensão da recorrente.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e o pedido de realização de diligências, e no mérito nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> / <u>04</u> / <u>08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650